



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075306-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAPHAEL CONS ANDRADES, são agravados OKKA PLUS GESTÃO DE ATIVOS & DISTRIBUIDORA LTDA, THEMIS ZENAIDE GADELHA TORRES e MOISÉS VICENTE BERNARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2075306-67.2025.8.26.0000

Processo originário: 1025342-16.2025.8.26.0100, da 40ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo

Agravante: Raphael Cons Andrades

Agravados: Okka Plus Gestão de Ativos & Distribuidora Ltda. e outros

Juiz de 1ª instância: Renan Augusto Jacó Mota

VOTO Nº 5938

Agravo de Instrumento - Prestação de serviços - Depilação corporal - Ação indenizatória - Pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado na petição inicial - Rejeição liminar pela decisão agravada, que considerou que não houve encerramento das atividades da pessoa jurídica ocupante do polo passivo - Pretensão de reforma - Acolhimento - Hipótese legal de dispensa da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que, em se tratando de processo de conhecimento, pode mesmo ser solicitada na petição inicial - Aplicação do disposto no art. 134, §2º, do CPC - Precedente - Decisão reformada, com a observação de que a presença ou não dos pressupostos para desconsideração diz com o mérito, a ser apreciado em momento oportuno - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 168 dos autos originários que determinou a emenda da inicial para exclusão de parte do polo passivo, por entender que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica é prematuro.

Sustenta-se o desacerto da decisão, ao argumento de que estão presentes os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica da contratada, que teria encerrado suas atividades. Citou o art. 28, §5º, do CDC. Pediu o provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada e determinar o regular prosseguimento do feito,

inclusive quanto ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica (fls. 1/6).

O recurso é tempestivo, está preparado e foi regularmente processado.

O efeito suspensivo foi deferido a fls. 11/12.

Sem contraminuta, à falta de citação da parte adversa.

É o relatório.

O inconformismo colhe frutos, respeitada a convicção do culto Magistrado de primeiro grau.

Na dicção do art. 134 do CPC, “O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial”, dispensada “a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial”, nos termos do §2º do aludido dispositivo.

Logo, à luz dessa dispensa legal, que se reserva mesmo à hipótese de processo de conhecimento, tal qual a hipótese dos autos, nada obsta o recebimento da petição inicial nos termos em que proposta, valendo anotar que a presença ou não dos pressupostos para efetiva desconconsideração diz com o mérito, a ser equacionado por sentença, após ampla defesa e contraditório. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Possibilidade de análise do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento, quando houver requerimento na petição inicial. Exegese do art. 134, § 2º, do CPC. Análise dos requisitos legais que respeita o mérito do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido. Observância, contudo, do devido processo legal, em primeira instância, quando da instauração do incidente, o que ora se determina. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2254050-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

É o quanto basta.

À luz dessas razões, **meu voto dá provimento ao recurso, nos termos explicitados.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator